



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 333, DE 2025

(Do Sr. Fausto Pinato)

Institui os Conselhos Regionais de Saúde (CRS) em todo o território nacional, regulamenta suas competências, composição e funcionamento, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025.
(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Institui os Conselhos Regionais de Saúde (CRS) em todo o território nacional, regulamenta suas competências, composição e funcionamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui os Conselhos Regionais de Saúde (CRS), órgãos colegiados, deliberativos e permanentes, vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de promover a participação social, fortalecer o Controle Social em âmbito regional e garantir a transparência na gestão dos recursos e das políticas de saúde.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Saúde (CRS) serão estabelecidos de forma a garantir ampla representatividade e eficiência na gestão da saúde regional, observando os seguintes critérios:

I – Cada Conselho Regional de Saúde (CRS) será constituído dentro dos limites territoriais das Diretorias Regionais de Saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelos respectivos governos estaduais;

II – A estrutura dos CRS deverá ser composta por membros de entidades que tenham representatividade no Conselhos Municipais de Saúde da respectiva região, assegurando a articulação e integração entre os entes municipais e estaduais;

III – Cada CRS deverá estabelecer mecanismos de planejamento regionalizado da saúde, respeitando as diretrizes e princípios do SUS, promovendo ações coordenadas de fiscalização, avaliação e aprimoramento das políticas públicas de saúde;

IV – Os CRS deverão atuar como instâncias de controle social intermediárias, garantindo a participação popular e a transparência na tomada de decisões referentes ao funcionamento e investimentos no SUS;

V – Para garantir sua eficácia, os CRS terão autonomia para formular recomendações e diretrizes, além de acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados à saúde regional, garantindo equidade no acesso aos serviços e cumprimento das políticas públicas estabelecidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Apresentação: 07/02/2025 10:32:25.240 - Mesa

PL n.333/2025

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Saúde (CRS) têm por finalidade:

I – Monitorar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de saúde em âmbito regional, considerando as especificidades epidemiológicas e sociais de cada região;

II – Propor e acompanhar a execução de estratégias regionais de saúde com base em evidências científicas e indicadores de desempenho;

III – Garantir a transparência na aplicação dos recursos financeiros destinados ao SUS e a prestação de contas aos cidadãos;

IV – Promover a integração e harmonização entre os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Saúde, assegurando a articulação de ações em todos os níveis;

V – Fomentar a participação social no planejamento e controle das políticas de saúde, promovendo inclusão e igualdade de vozes no processo decisório.

Art. 4º Compete aos Conselhos Regionais de Saúde:

I – Propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais regionais com base em estudos técnicos e consultas públicas;

II – Fiscalizar a aplicação e movimentação dos recursos financeiros do SUS em âmbito regional, incluindo contratos e convênios com o setor privado;

III – Acompanhar e monitorar os serviços de média e alta complexidade, bem como os prestados por instituições privadas conveniadas e entidades filantrópicas;

IV – Incentivar e coordenar a capacitação contínua de conselheiros, gestores e trabalhadores da saúde, garantindo maior profissionalismo e competência nas deliberações e ações;

V – Garantir a representatividade, pluralidade e equidade na participação social, respeitando os princípios democráticos e a diversidade regional;

VI – Aprovar e monitorar os planos regionais de saúde, alinhados com as diretrizes nacionais, estaduais e as metas pactuadas em conferências de saúde;

VII – Realizar auditorias, inspeções e fiscalizações para assegurar a transparência e eficiência da gestão regional de saúde;

VIII – Promover campanhas de educação e conscientização da população sobre seus direitos em saúde, ampliando o acesso à informação de forma clara e acessível;

IX – Garantir a realização de consultas públicas e audiências para o planejamento e avaliação das políticas de saúde.

Art. 5º A composição dos Conselhos Regionais de Saúde observará a seguinte paridade:

I – 50% de representantes de usuários do SUS;

Para verificar a assinatura, acesse [https://impecc-assinaturas.camdeputados.org.br/CD/25/333/600](#)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



* C D 2 5 2 5 7 3 6 0 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

II – 25% de representantes dos trabalhadores da saúde;

III – 25% de representantes do governo e de prestadores de serviços de saúde conveniados.

§ 1º Os membros dos Conselhos Regionais de Saúde serão indicados por suas respectivas entidades e eleitos em plenária pública, conforme regimento interno e princípios democráticos.

§ 2º É vedada a participação de membros do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público como conselheiros, garantindo a independência das deliberações.

§ 3º A participação como conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público, assegurada a dispensa de trabalho sem prejuízo salarial para participação nas atividades.

§ 4º As reuniões deverão garantir acessibilidade plena para pessoas com deficiência e demais grupos vulneráveis.

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Saúde terão autonomia administrativa, financeira e operacional, sendo garantida dotação orçamentária específica pelas esferas de governo competentes.

Art. 7º As reuniões dos Conselhos Regionais de Saúde serão realizadas mensalmente e abertas ao público, com ampla divulgação da pauta, documentos e resultados deliberativos.

Art. 8º O regimento interno de cada Conselho Regional de Saúde deverá:

I – Estabelecer as normas de funcionamento, organização administrativa e procedimentos de tomada de decisão;

II – Garantir a criação de comissões intersetoriais permanentes e temporárias para atendimento de demandas específicas;

III – Definir critérios para deliberações em plenário, garantindo quórum mínimo de metade mais um dos integrantes;

IV – Assegurar mecanismos de consulta popular e avaliação periódica das atividades realizadas.

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Saúde terão papel complementar aos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, podendo, em situações de ausência ou inatividade dos Conselhos Municipais, assumir a organização e convocação de conferências municipais de saúde.

Art. 10 As deliberações dos Conselhos Regionais de Saúde serão formalizadas por meio de resoluções, moções e recomendações, devendo ser publicadas oficialmente com ampla divulgação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo responsável por garantir assistência integral à população brasileira. No entanto, sua gestão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato





enfrenta desafios significativos, como a desigualdade no acesso aos serviços, a dificuldade de articulação entre os diferentes entes federativos e a necessidade de maior transparência e participação popular na definição de políticas públicas.

A criação dos Conselhos Regionais de Saúde (CRS) busca preencher essa lacuna, fortalecendo o controle social e aprimorando a governança do SUS por meio da descentralização das decisões. Esses conselhos funcionarão como instâncias intermediárias entre os Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, promovendo articulação, fiscalização e planejamento regionalizado das ações e investimentos em saúde.

Por que criar os Conselhos Regionais de Saúde?

1. Fortalecimento do Controle Social

A Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.142/1990) preveem a participação da sociedade na gestão do SUS. No entanto, a fragmentação dos Conselhos Municipais muitas vezes limita sua capacidade de influenciar decisões estratégicas regionais. Os CRS garantirão maior representatividade e poder de decisão aos usuários, trabalhadores da saúde e gestores públicos, ampliando a participação democrática.

2. Regionalização e Eficiência na Gestão

O SUS é estruturado de forma regionalizada e hierarquizada para garantir atendimento universal e integral. No entanto, a falta de coordenação entre municípios e estados compromete a qualidade e a equidade dos serviços. Os CRS atuarão como instâncias de integração entre municípios, permitindo a identificação de prioridades regionais, melhor planejamento dos recursos e otimização dos serviços de média e alta complexidade.

3. Maior Transparência e Fiscalização dos Recursos

A sociedade frequentemente tem dificuldades em acompanhar a aplicação dos recursos da saúde. Os CRS terão competência para monitorar e fiscalizar a destinação dos investimentos no SUS, promovendo auditorias, avaliações periódicas e a publicação de relatórios acessíveis à população. Dessa forma, garantimos um uso mais eficiente e transparente dos recursos públicos, combatendo desperdícios e desvios.

4. Garantia de Equidade no Acesso à Saúde

Regiões com menor infraestrutura de saúde tendem a enfrentar maior dificuldade no acesso a serviços essenciais. Os CRS contribuirão para a redução dessas desigualdades, garantindo que os investimentos sejam distribuídos de forma justa e equitativa, conforme as necessidades epidemiológicas e sociais de cada território.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

Impacto do Projeto

A implementação dos Conselhos Regionais de Saúde representará um avanço significativo na governança do SUS, proporcionando:

- Maior participação popular e transparência na gestão da saúde
- Fortalecimento da articulação entre municípios e estados
- Redução das desigualdades regionais no acesso a serviços de saúde
- Fiscalização mais rigorosa da aplicação dos recursos do SUS
- Melhoria na qualidade do atendimento à população

Este projeto de lei não cria novas despesas obrigatórias, pois os CRS poderão ser estruturados dentro dos orçamentos das esferas de governo já responsáveis pelo financiamento da saúde. Além disso, sua implementação está alinhada aos princípios do SUS e às diretrizes do Plano Nacional de Saúde.

Ao propor a criação dos Conselhos Regionais de Saúde, reafirmamos o compromisso com um SUS mais eficiente, participativo e transparente. Garantir que cada cidadão tenha acesso a um sistema de saúde digno e de qualidade é não apenas um dever do Estado, mas um compromisso essencial para o futuro do Brasil.

Diante da relevância desta medida, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Fausto Pinato
PP/SP



FIM DO DOCUMENTO